

O AGRONEGÓCIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONTRA HEGEMÔNICA VOLTADA À SUSTENTABILIDADE E AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

AGRIBUSINESS IN BRAZIL: A CONTRA HEGEMONIC ANALYSIS DIRECTED TO SUSTAINABILITY AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT

Patrícia Spagnolo Parise Costa¹

Estefânia Naiara da Silva Lino²

RESUMO: O agronegócio é instrumento de grande desenvolvimento econômico para o País. As leis brasileiras impõem parâmetros para sua implementação, pautando-o na sustentabilidade. Contudo, será que, de fato, o agronegócio atende aos preceitos legais voltados à sustentabilidade e ao desenvolvimento em todas as suas esferas? Qual o papel do Estado e do Direito neste processo de preservação dos direitos humanos? Diante de tais questionamentos, tem-se com este estudo o objetivo de analisar, a partir de uma visão contra hegemônica, voltada à sustentabilidade e ao direito ao desenvolvimento, a prática do agronegócio no Brasil. Para tanto, valeu-se da pesquisa bibliográfica, do método de procedimento histórico e do método de abordagem dedutivo. Concluiu-se que o agronegócio nem sempre tem se pautado pela legislação, ou seja, tem ferido leis trabalhistas, causado danos ao meio ambiente, além de aumentar a pobreza e a fome no campo. Para que o agronegócio seja, de fato, bem-sucedido, o governo brasileiro há de pautar suas políticas públicas agrícolas nos critérios da responsabilidade do poder efetivo e na ética da responsabilidade. O Direito possui papel essencial neste processo de reflexão.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao desenvolvimento. Desenvolvimento sustentável. Direitos humanos. Ética.

ABSTRACT: Agribusiness is an instrument of great economic development for Brazil. Brazilian laws impose parameters for its implementation, guiding it in sustainability. But, in fact, does agribusiness comply with the legal precepts of sustainability and development in all its spheres? What role do the State and Law play in this process

1 Doutoranda em Direito pela UNISINOS/RS; Mestre em Direito pela UNAERP de Ribeirão Preto/SP; Especialista em Direito Tributário pela PUC/GO; Graduada em Direito pela UniRV; Professora de Direito na Universidade de Rio Verde/GO. parise@unirv.edu.br

2 Doutora em Direito pela PUC/SP; Mestre em Direito pela UNITOLEDO de Araçatuba/SP; Graduada em Direito pela UEMS; Graduada em Administração pela UFMS; Advogada; Professora da Universidade de Rio Verde. estefanialino@msn.com



of preserving human rights? From these questions, this study aims to analyze agribusiness practice in Brazil, from a counter-hegemonic vision, concerned with sustainability and the right to development. We used bibliographical research, and the methods of historical procedure and deductive approach. The conclusion was that agribusiness does not always comply with legislation; it has violated labor laws, caused damage to the environment, and increased poverty and hunger in the countryside. In order to make agribusiness, in fact, successful, the Brazilian government has to base its agricultural public policies on the criteria of responsibility of effective power and the ethics of responsibility. Law plays an essential role in this process of reflection.

KEYWORDS: Right to development. Sustainable development. Human rights. Ethics.

INTRODUÇÃO

O agronegócio no Brasil é um fator essencial para o crescimento econômico. Objeto de estudo do Direito do Agronegócio - o mais novo sub-ramo do Direito Comercial - vai além dos limites do campo, unindo as atividades agrícolas, as industriais e as de serviços. É importante para o Brasil e para o mundo todo. Deve, contudo, alinhar-se à ideia de segurança alimentar e de preservação do meio ambiente, com fundamento nos critérios da sustentabilidade e de forma a trazer o desenvolvimento em todas as suas esferas - econômica, social, política, cultural e, também, individual, concretizando, desta forma, os demais direitos fundamentais do homem.

Neste cenário, surge o questionamento se o agronegócio no Brasil se desenrola, de fato, dentro dos parâmetros da sustentabilidade e mais, se ele atua como instrumento de efetivação do direito ao desenvolvimento nas esferas econômica, social, cultural, política e individual, ou se, ao contrário, acaba sendo um agente causador de desigualdades, fundado em um modelo econômico hegemônico, preso às vantagens mercadológicas. Questiona-se, também, qual seria o papel do Estado e do Direito no processo de alinhamento entre as práticas sustentáveis, o direito ao desenvolvimento e as políticas públicas voltadas ao agronegócio.

Com o estudo objetiva-se, portanto, analisar se o agronegócio no Brasil tem se desenvolvido de forma alinhada com a sustentabilidade, tanto no prisma ambiental, quanto social, levando em consideração o fator humano. Pretende-se, ademais, avaliar se as políticas públicas implantadas pelo Estado têm sido efetivas na concretização de tal desiderato de sustentabilidade e do direito ao desenvolvimento em todas as suas esferas, bem como pontuar possíveis bases teóricas que possam contribuir para uma reflexão contra hegemônica em termos da atuação do Estado e do papel do Direito neste processo.

Quanto à metodologia utilizada para a condução do estudo, a técnica de pesquisa pauta-se na documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

Em relação ao método de procedimento, o estudo se vale do método histórico, na medida em que o percurso de formação do agronegócio e do Direito do Agronegócio no Brasil são fundamentais para se atingir os objetivos estipulados. O método de abordagem é o dedutivo.

O referencial teórico utilizado para buscar respostas ao problema de pesquisa tem respaldo em diversos referenciais teóricos, como Armatya Sen, Hans Jonas, Gladstone Leonel Júnior, Renato Buranello, Elizabete Maniglia, dentre outros. Ressalte-se que o estudo do tema mostra-se essencial no cenário brasileiro atual, na medida em que o agronegócio vem se fortalecendo e, portanto, paralelamente, as políticas públicas e as normas jurídicas dirigidas a ele devem ser pautadas em moldes sustentáveis e com vistas ao direito ao desenvolvimento em todas as suas nuances.

1 O AGRONEGÓCIO NO BRASIL

A importância do agronegócio para a economia brasileira é reconhecida mundialmente. Contudo, sua conceituação é um tanto complexa, uma vez que vai além dos limites do campo, unindo as atividades agrícolas, industriais e de serviços. Também é chamado de rede negocial pelos economistas.

Coelho (2013, p. 16) explica melhor tal conceito:

O agronegócio não se limita, assim, especificamente à plantação e cultivo das *commodities* agrícolas (cana, soja, milho, trigo, café etc.), embora esta atividade esteja no centro da rede agronegocial. Também a integram a produção e comercialização de sementes, adubos e demais insumos, distribuição, armazenamento, logística, transporte, financiamento, conferência de qualidade e outros serviços, bem como o aproveitamento de resíduos de valor econômico. É, na verdade, a interligação racional de todas essas atividades econômicas que compõem o agronegócio, e não cada uma delas em separado. [...] O agronegócio é a rede em que se encontram o produtor rural (que sabe plantar e colher soja, mas não compreende e não quer se expor aos riscos da variação dos preços) e a *trading* (cuja *expertise* é o mercado internacional de *commodities* agrícolas, e os instrumentos financeiros que podem poupar os produtores rurais das oscilações dos preços). Cada um, cuidando daquilo que sabe fazer melhor, contribui para a plena eficiência da integração racional da rede de negócios.

O agronegócio constitui o objeto de estudo de um novo sub-ramo do Direito Comercial, o chamado Direito do Agronegócio, que cuida de institutos jurídicos típicos da relação entre empresários, contudo, não se confundindo com o Direito Agrário, pois seu objeto repousa sobre os usos da propriedade rural. Importante ainda ressaltar que o Direito do Agronegócio se apoia em princípios próprios, quais sejam: a) função social da cadeia agroindustrial: decorrente do princípio da função social da empresa, estabelece que as atividades econômicas exploradas na cadeia devam contribuir para a proteção do meio ambiente e para o aumento da produção de alimentos, bioenergia e fibras, com vistas aos desafios globais decorrentes do crescimento populacional, com o intuito de preservar a segurança alimentar; b) proteção da cadeia agroindustrial: de acordo com este princípio, a cadeia agroindustrial é um bem juridicamente protegido e isso se deve ao interesse nacional; c) desenvolvimento agroempresarial sustentável: estabelece que todas as atividades inerentes à agricultura, pecuária, exploração florestal e pesca devam ser pautadas no uso adequado da água, do solo, dos recursos genéticos animais e vegetais, também pressupondo os processos técnicos apropriados e economicamente equilibrados; d) integração das atividades em cadeia agroindustrial: segundo o qual o interesse na proteção da cadeia se sobrepõe aos interesses individuais dos empresários que a compõem (COELHO, 2013).

Deve-se ressaltar, a propósito dos princípios que norteiam o Direito do Agronegócio, que aquele definido como integração das atividades em cadeia agroindustrial vai mesmo além dos limites do Brasil, o interesse acaba sendo transnacional. Existem estudos e projeções que pontuam que a segurança alimentar do mundo todo depende do desenvolvimento do agronegócio no País. Para o autor, na medida em que a lei assegurar a proteção da cadeia sobre interesses individuais dos empresários que a compõem, estará assegurando os direitos de todos os povos e, também, das gerações futuras (COELHO, 2013).

É certo que o desenvolvimento está intimamente ligado à modernização da agricultura. Buranello (2013), traçando um histórico sobre a modernização da agricultura no Brasil, pontua que esta ocorreu durante a ditadura militar, por meio da retomada de políticas públicas focadas na criação de uma agricultura bastante técnica. Isso com vistas à “expansão das fronteiras agrícolas, concessão de créditos e subsídios para o setor, utilização de novas tecnologias e privilégios aos produtos de exportação ou vinculados a programas energéticos, como o Proálcool” (BURANELLO, 2013, p. 26).

De lá para cá, em virtude dos investimentos em pesquisa e inovação tecnológica, o Brasil vem se tornando um dos principais produtores e exportadores agrícolas do mundo, sendo que o agronegócio contribui para a formação de aproximadamente 30% do Produto Interno Bruto (BURANELLO, 2013).

Paralelamente, a legislação ambiental brasileira vem criando normas de proteção ao meio ambiente, de forma a garantir que o agronegócio se desenvolva nos parâmetros da sustentabilidade e que possa levar à concretização da segurança alimentar e ao direito ao desenvolvimento em todas as suas vertentes.

Lembrando que no âmbito do agronegócio também estão inseridas as práticas do setor de produção pecuária, o que requer legislações que imponham mecanismos de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, de forma a garantir o devido padrão de qualidade de forma a preservar o direito à alimentação saudável – corolário do direito à saúde e, por consequência, do desenvolvimento do indivíduo e da própria sociedade. Nesta seara encontram-se as leis n. 1.283/50 e 7.889/89, bem como o decreto nº 9.013/17.

Mas será que todas estas leis são respeitadas e o Estado tem implantado políticas que estejam condizentes com a efetivação da preservação do meio ambiente e dos direitos da pessoa? Ou será que, na realidade, as políticas públicas direcionadas ao agronegócio no País têm sucumbido às vantagens mercadológicas, que no final das contas agridem o meio ambiente, geram desigualdades e pior, ao invés de concretizar o direito ao desenvolvimento em todas as suas esferas, acabam tendo por foco somente o enriquecimento dos empresários componentes das redes, em detrimento dos pequenos produtores e da agricultura familiar?

Maniglia (2009) alega que, diante de toda a riqueza angariada no âmbito do agronegócio, persiste a fome e a miséria de milhares de estabelecimentos que não produzem, seus condutores vivem em situação de pobreza, não são alfabetizados e não há sequer perspectiva de melhora para a situação. A autora explica, também, que os defensores do agronegócio possuem ciência da miséria brasileira

no campo, mas atribuem responsabilidade exclusiva ao poder público, além de se preocuparem apenas com os seus lucros e com o aumento da produção. Acreditam que, desta forma, estão contribuindo para a erradicação da pobreza.

De fato, a condução do agronegócio é que é o problema, porque o produtor envolvido na rede passa pela concorrência internacional, já que seu produto é de exportação. Muitas vezes, concorre, inclusive, com o produto importado. Na ânsia de não tomar prejuízo, “efetivam suas práticas agrárias em ofensiva ao meio ambiente, estendem suas áreas, criam conflitos de terras, usam agrotóxicos indiscriminadamente, empregam trabalhadores em condições precárias ou desempregam a população local” (MANIGLIA, 2009, p. 188).

Leonel Júnior (2016) aponta que as empresas estrangeiras, em especial, assumiram o comércio agrícola e as indústrias brasileiras, controlando preços, estoques e o abastecimento alimentar no País. Contudo, sob um discurso de modernização da agricultura através das grandes unidades produtivas, têm excluído a agricultura familiar e aos trabalhadores rurais, em geral, tem restado a alternativa de migrar para os centros urbanos. O autor leciona, ainda, que o campo brasileiro tem sido alvo de muitas experiências conturbadas e questionáveis, sob o argumento de se buscar uma maior evolução científica e implantação de tecnologias de ponta, como a produção de grãos transgênicos. O autor ainda ressalta que, apesar da necessidade de mais estudos e pesquisas sobre os impactos das sementes transgênicas na saúde humana, o interesse de lucratividade de grandes empresas ligadas à transgenia acaba deixando em segundo plano o direito à segurança alimentar. Ademais, um maior desenvolvimento tecnológico e científico não representa, necessariamente, melhoria de vida para as pessoas. Os impactos advindos da utilização de sementes transgênicas mostram-se cada vez mais controversos e potencializadores de danos. A política de desenvolvimento dos transgênicos não interessa àqueles que lutam por uma agricultura justa, de qualidade e condizente com os direitos humanos.

Pois bem, surge a necessidade de uma reflexão que venha a quebrar esse paradigma hegemônico em que se encontra a prática do agronegócio no Brasil.

O Estado precisa realizar uma real fiscalização do cumprimento das leis ambientais e trabalhistas que permeiam as redes e, de fato, punir as empresas que violam o meio ambiente e adotam o trabalho análogo ao escravo, impedindo que tomem empréstimo de dinheiro público, a exemplo do que preconiza a Resolução n. 3545 do Conselho Monetário Nacional/BACEN, que exige documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes para fins de financiamento agropecuário na região da Amazônia (BACEN, 2008).

Além disso, políticas públicas voltadas à agricultura familiar precisam ser implantadas de forma a se evitar a fome e a miséria no campo. Tudo de acordo com as leis ambientais. Somente desta forma, o agronegócio estará apto a, de fato, propiciar o desenvolvimento em todas as suas dimensões, dentro dos parâmetros da sustentabilidade.

Nesta seara, abre-se um parêntese para pontuar que o próprio poder público, em diversas situações, acaba sendo condescendente com os produtores da

rede em práticas lesivas aos direitos humanos e ao meio ambiente, a exemplo da reportagem publicada em 23/07/2017 pelo jornal O Globo, informando sobre a troca de favores entre o Presidente Temer e bancada ruralista da Câmara dos Deputados para conquistar apoio na votação que decidiria se a acusação de corrupção contra ele iria para o Supremo Tribunal Federal ou não. No centro das negociações, figuraria a agenda ambiental, incluindo medidas de flexibilização de regras de licenciamento ambiental, liberação de agrotóxicos, venda de terras para estrangeiros, além da preparação de uma medida provisória com intuito de anistiar multas, conceder descontos e prazos maiores para pagamento das dívidas bilionárias de produtores ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural (O GLOBO, 2017).

Outro exemplo ligado à omissão do Estado na esfera do agronegócio é o da notícia divulgada em 17/12/2016, pelo Boletim de Notícias Consultor Jurídico, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou o Brasil internacionalmente por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (CONJUR, 2016, n.p.). A nota do Boletim ainda informou que:

O Estado brasileiro tem um ano para indenizar cada uma das 128 vítimas resgatadas durante fiscalizações do Ministério Público do Trabalho na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, nos anos de 1997 e 2000. Somente nessa fazenda, mais de 300 trabalhadores foram resgatados, entre 1989 e 2002. Em 1988, houve uma denúncia da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, no Pará, e o desaparecimento de dois adolescentes que teriam tentado fugir.

Ainda segundo a Corte, o Poder Judiciário é cúmplice da discriminação desses trabalhadores escravizados. As reparações vão custar aos cofres públicos cerca de US\$ 5 milhões [...] (CONJUR, 2016, n.p.).

A propósito do trabalho escravo, há de se mencionar a reportagem da Revista Veja acerca da lista suja de trabalho escravo, publicada em 24/03/2017. A referida lista, que não era divulgada desde 2014, voltou a ser publicada pelo governo federal depois de uma longa batalha judicial e de uma denúncia contra o Brasil na sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, na Suíça (VEJA, 2017, n.p.).

Diante destes exemplos, observa-se que o Estado precisa repensar seu papel na seara das políticas públicas voltadas ao agronegócio.

E para que se prossiga a tal discussão, necessário se faz analisar os elementos que se entrelaçam com o agronegócio e que devem orientar suas práticas.

2 AGRONEGÓCIO, DESENVOLVIMENTO E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Não há como olvidar que o agronegócio tem desempenhado importante papel para o desenvolvimento econômico brasileiro. Contudo, o termo desenvolvimento vai além do aspecto econômico, tal conceito envolve um conteúdo bem mais amplo do que possa parecer.

Desenvolvimento, segundo Sen (2010), se coaduna com a expansão das liberdades substantivas. Para o autor, o desenvolvimento denota um processo de expansão das liberdades que os sujeitos desfrutam. A expansão das liberdades humanas é vista, de

maneira concomitante, como o fim primordial (ou papel constitutivo) e como o principal meio do desenvolvimento (ou papel instrumental).

A função constitutiva, para Sen (2010), diz respeito à importância da chamada liberdade substantiva para o engrandecimento da vida. As liberdades substantivas incluem diversas capacidades, como a de evitar privações como a fome e mortalidade prematura, ou educação, saúde, alimentação equilibrada etc.

Paralelamente, a eficácia da liberdade em seu papel instrumental apresenta-se na inter-relação entre diferentes tipos de liberdade, o que significa que um tipo de liberdade pode contribuir para liberdades de outros tipos: liberdades políticas (incluem os direitos políticos associados à democracia); facilidades econômicas (oportunidades que as pessoas têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca); oportunidades sociais (disposições estabelecidas pela sociedade, por exemplo, nas áreas da saúde e educação, que influenciam a liberdade de o indivíduo ter uma vida melhor); garantias de transparência (como inibidoras da corrupção, da ilicitude e da irresponsabilidade financeira); segurança protetora (com o intuito de viabilizar uma rede de segurança social, impedindo que os vulneráveis sejam reduzidos à miséria abjeta, à fome e à morte). Em suma, o desenvolvimento é o processo de expansão das liberdades humanas, que se dá pelo alinhamento da função constitutiva e a instrumental da liberdade (SEN, 2010).

Aprofundando-se um pouco mais na teoria de Armatya Sen, vale pontuar que esta se encontra fundada na ideia de desenvolvimento como liberdade, a partir do que ele chama de capacidades e funcionamentos (*capability approach*). Os funcionamentos (cujo conceito possui suas raízes na obra de Aristóteles) designam as diversas coisas que os indivíduos podem considerar como valioso ter ou fazer (ser nutrido, livre de doenças evitáveis, atividades, respeito próprio etc.). As capacidades, por sua vez, são as liberdades substantivas de realizar combinações de funcionamentos, ou seja, liberdades para ter estilos de vida diferentes (SEN, 2010).

O enfoque avaliatório dessa “abordagem da capacidade” pode ser sobre os funcionamentos *realizados* (o que uma pessoa realmente faz) ou sobre o *conjunto capacitário* de alternativas que ela tem (suas oportunidades reais). Em cada caso há tipos diferentes de informações – no primeiro, sobre as coisas que uma pessoa faz, e, no segundo, sobre as coisas que a pessoa é substancialmente livre para fazer (SEN, 2010, p. 105-106).

Importante colocar outros aspectos da teoria de Sen (2011) que se alinham com a *capability approach* e com a proposta do presente estudo, que é a de pontuar formas de se ampliar o agronegócio no Brasil, nos parâmetros de sustentabilidade e de forma condizente com o desenvolvimento social e ao direito ao desenvolvimento.

Entre eles, o conceito de discussão pública de Sen (2011), com vistas ao ajuste e à correção do comportamento no que tange ao que foi acordado com as instituições sociais. Este é um elemento que se entrelaça com a noção de imaginação institucional/experimentalismo democrático de Unger (2004), cuja crença é a de que para se criar futuros alternativos para a sociedade, deve-se ser capaz de imaginá-los e discuti-los, a partir da prática do debate público, numa democracia. Neste contexto, tanto Unger como Sen defendem o papel ativo da sociedade civil no processo, devidamente alinhada à ideia de gestão local, instrumento de aproximação dos sujeitos sociais às políticas públicas.

Visualizando alternativas para o fortalecimento da sociedade civil, Unger (2004) propõe a sua organização com fundamento em vizinhança, trabalho ou preocupações e responsabilidades compartilhadas, bem como a criação de normas e redes de vida em grupo fora do Estado, paralelas ao Estado e inteiramente livres de influência estatal. O intuito de tal arranjo é o de fomentar o debate acerca das necessidades das comunidades locais em termos de políticas públicas. É importante propiciar a aproximação entre tais esferas de sociedade civil organizada e os conselhos gestores dos municípios, de forma a forçar uma maior transparência e uma atuação mais dinâmica no setor agrícola e no ambiental. O autor aponta, também, o essencial papel do Direito na construção de novos paradigmas, unindo as condições de progresso material e emancipação individual. Imagina a reflexão jurídica como o fio condutor dessa proposta, desde que desgarrada do que ele chama de fetichismo institucional, ou seja, na crença em concepções institucionais abstratas como uma expressão institucional única, natural e necessária.

É justamente nesta esfera que precisa ser repensado o agronegócio no Brasil. As ideias de Sen e de Unger podem vir a sensibilizar as práticas do agronegócio, na medida em que convergem para a importância do estabelecimento de políticas públicas no setor que possam satisfazer tanto os grandes produtores como a agricultura familiar.

Ainda há de se acrescentar que a ideia de responsabilidade do poder efetivo é aspecto relevante no processo de estabelecimento de políticas públicas nos diversos setores da vida e, no caso em tela, no setor agropecuário. Consiste no argumento de que “se alguém tem o poder de fazer a diferença na redução da injustiça no mundo, então há um forte e fundamentado argumento para que faça exatamente isso” (SEN, 2011, p. 305).

Em outras palavras, quando se tem consciência dessa responsabilidade em virtude do poder efetivo, é possível ajudar na promoção da liberdade de todos em uma sociedade. Ressalte-se que tal argumento distancia-se da noção de benefício mútuo, característico do contratualismo e, sem dúvidas, pode vir a ser um fator de reflexão com o intuito de sensibilizar as redes de agronegócio no Brasil, de forma a que desenvolvam suas atividades de maneira sustentável, com respeito às normas trabalhistas e de forma a conviver, inclusive, com a agricultura familiar. Desta forma, o direito ao desenvolvimento poderá se tornar efetivo.

A propósito do direito ao desenvolvimento, Peixinho e Ferraro (2015) explicam que se trata de um direito de terceira dimensão, uma categoria de direito de solidariedade, que foi firmado na década de 1960 e positivado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, sendo confirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993. Trata-se de um direito fundamental inalienável, que, inclusive, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal.

O direito ao desenvolvimento cabe a todos os brasileiros, indistintamente. Sejam grandes ou médios e pequenos produtores, sejam empresários das redes do agronegócio ou camponeses da agricultura familiar.

3 A IDEIA DE SUSTENTABILIDADE

Muito se fala sobre sustentabilidade. Que o agronegócio precisa fundar-se em práticas sustentáveis. Tais colocações acabam sendo direcionadas, na maioria das vezes, para a sustentabilidade ambiental. Entretanto, a palavra sustentabilidade não pode ser entendida somente sob o ponto de vista ecológico já que, de fato, possui vertentes múltiplas às quais o Estado deve atentar-se enquanto detentor do papel de proteção dos direitos fundamentais, dentre eles: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a alimentação saudável e o direito ao desenvolvimento.

Neste contexto, Sachs (2002, p. 85-87) ensina as diversas concepções de sustentabilidade que o Estado deve observar para orientar suas ações:

Sustentabilidade social, por meio da distribuição de uma renda justa, patamar de homogeneidade social razoável, emprego pleno e/ou autônomo com vida decente, igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

A sustentabilidade cultural com capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição a cópias servis dos modelos alienígenas), mudança no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação), autoconfiança combinada com a abertura para o mundo.

Sustentabilidade ambiental, respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

Sustentabilidade econômica, desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, segurança alimentar, capacidade de modernização contínua. Dos instrumentos de produção, razoável nível de pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional.

Sustentabilidade política, democracia definida em termos de apropriação universal dos Direitos Humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado de implementar o projeto nacional em parceria com todos os empreendedores, um nível razoável de coesão social.

Sustentabilidade da política internacional, eficácia do sistema de prevenção de guerra da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional. Pacote de desenvolvimento firmado em regras baseadas em igualdade. Controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, controle institucional efetivo da aplicação do princípio da precaução do meio ambiente.

Note-se, assim, que para que o Estado atue efetivamente na proteção dos direitos fundamentais estará "adstrito a uma série de normatizações, fatores internacionais, variáveis múltiplas nas relações entre pobres e ricos, concepções do progresso, pressões das grandes empresas, o que dificulta e obstrui, muitas vezes, os objetivos daquilo a que se propõe como meta" (MANIGLIA, 2009, p. 122).

Em tal seara, emerge como fator essencial para a superação de tais dificuldades resultantes das variáveis múltiplas a participação da sociedade civil e a responsabilidade do poder efetivo, enquanto instrumentos de ruptura de posturas hegemônicas nas práticas do agronegócio.

O agronegócio, sendo processado a partir da reflexão sobre os mecanismos de produção, em que a economia caminhe junto com a ecologia e a sustentabilidade social, pode e deve ser executado. Há de se ressaltar que diversas empresas agrícolas têm atuado na produção limpa, sustentável, a exemplo das empresas agrícolas de café de Cornélio Procópio e de açúcar de Sertãozinho. Dessa forma, ganham dinheiro, selos internacionais, incentivos que se convertem em benefícios para as próprias empresas. Por outro lado, existem outras, em Santa Catarina, que atuam voltadas para o comércio exterior, sem sustentabilidade alguma, contaminando o solo e as águas com dejetos suínos (MANIGLIA, 2009).

Desta forma, ainda no entender de Maniglia (2009, p. 189), “o agronegócio é vilão quando seu modelo é de destruição ambiental e humana. Com políticas públicas atuantes, pode-se convertê-lo em outro papel, desde que não concentre terras, nem gere desigualdades”.

É preciso educar o povo para demonstrar que a terra não é reserva de valor, não deve ser explorada, mas utilizada de forma sustentável. Deve ser ela o meio de sobrevivência das gerações, merecendo tratamento diferenciado. A agricultura é o meio de alimentação universal de interesse público, portanto, suas normas devem atender aos clamores sociais e não ao interesse de grupos (MANIGLIA, 2009, p. 190).

Portanto, é necessário refletir sobre a criação de políticas públicas que contemplem mudanças e incentivos ao meio rural, que possam criar oportunidades a todos os atores do campo. É possível que todos os envolvidos no processo possam se beneficiar com uma política agrícola garantidora de direitos a toda a população rural.

4 ÉTICA E AGRONEGÓCIO

A humanidade tem à sua disposição, nos dias de hoje, um arsenal tecnológico até então inimaginável. A ação humana tem propiciado tantas inovações, inclusive no campo, em atendimento ao agronegócio, que acabou criando um cenário em que novos dilemas éticos surgem a cada dia. As novas tecnologias no campo, além de elitizadas, levantam questionamentos até mesmo em relação à própria saúde humana e do bioma.

O fato é que os conceitos éticos tradicionais já não respondem mais a estes desafios. De acordo com Jonas (2006), nem mesmo a ética fundada no amor ao próximo, nutrida dos sentimentos de justiça, misericórdia, honradez, têm se mostrado efetiva para operar nesse novo contexto.

Trata-se da sobreposição do *homo faber* sobre o *homo sapiens*: “o triunfo do *homo faber* sobre o seu objeto externo significou, ao mesmo tempo, o seu triunfo na constituição interna de *homo sapiens*, da qual outrora ele costumava ser uma parte servil” (JONAS, 2006, p. 43).

E para ilustrar tal observação, Fonseca (2009) pontua alguns aspectos da obra de Hans Jonas que se entrelaçam com as novas tecnologias: a própria alimentação, tema suscitado em virtude do aumento demográfico, o que vai exigir maior exploração dos solos, recursos mais intensos e adubos artificiais, provocando a contaminação química dos mananciais; por outras causas, a salinização do solo, erosão, as chuvas ácidas e

outros; o das matérias-primas que, ao nível em que são exploradas, não são inesgotáveis.

Jonas (2006) propõe, então, uma filosofia da tecnologia, ou seja, a criação de uma ética do futuro, fundada em uma nova orientação política. Assim, elege a responsabilidade como princípio fulcral para orientar a ação humana e fundamentar uma ética para a era tecnológica.

Barreto (2013, p. 326) explica sobre a ética da responsabilidade em Hans Jonas:

A inovação de uma ética da responsabilidade dirigida ao futuro consiste na obrigação de não deixarmos que o futuro longínquo cuide de si mesmo. A responsabilidade possui um caráter total, em que há uma relação de cuidado contínua. O exercício da responsabilidade não pode ser interrompido. Hans Jonas compara a responsabilidade orientada para o futuro com a responsabilidade dos pais ou do governo. O cuidado dos pais ou do governo não pode tirar férias. [...] a responsabilidade orientada para o futuro exige do governante políticas públicas que preservem as condições de existência daqueles que estão por vir. Para tanto, deverão ser realizadas projeções do futuro para a tomada de decisões no presente.

Veja-se, então, que nesta perspectiva ética, o homem assume a responsabilidade de cuidar daquele que está por vir, ou seja, toma para si a obrigação moral de preservar a liberdade das próximas gerações. E é exatamente este o papel que o Estado brasileiro deve abraçar ao traçar políticas públicas para o setor agrícola, de forma a propiciar, paralelamente a um agronegócio realmente sustentável, mecanismos voltados também aos pequenos agricultores, de forma a minimizar a pobreza no campo e a fome. Desta forma, todos podem usufruir o direito ao desenvolvimento em todas as suas esferas.

5 O PAPEL DO ESTADO E DO DIREITO NO PROCESSO DE ALINHAMENTO ENTRE AS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS, O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

O Direito é elemento fulcral para propiciar o alinhamento entre sustentabilidade, direito ao desenvolvimento e a definição das políticas públicas direcionadas às práticas do agronegócio, de forma que este venha a se desenvolver em um patamar de respeito aos direitos fundamentais.

O papel do Direito deve ser repensado a partir de uma perspectiva contra hegemônica, diferente dos atuais moldes em que atua – como instrumento de opressão. A realidade brasileira, já tão desgastada pela miséria e pela desigualdade, já não tem mais como se submeter a um Direito hegemônico, distante da realidade social de seu povo.

Leonel Júnior (2016) acredita que o Direito deve ser usado em defesa dos povos e que o enfrentamento à política agrária dirigida ao agronegócio é tarefa do jurista comprometido com seu povo, de forma a conceber um projeto social que leve em conta o potencial humano e não as vontades do mercado.

Nesta mesma linha de pensamento, Maniglia (2009, p. 117) alerta que é preciso lembrar que “as novas concepções sobre o papel do Estado e das normas jurídicas no mundo contemporâneo são fundamentais para a realização do bem comum”.

Vale acrescentar que:

O direito como agente de justiça social deve ser o grande impulsionador da formação da cidadania. A cidadania passa pelo ser pessoa – ninguém pode ser cidadão sem ser pessoa. O político e o jurídico têm um pré-requisito existencial. A cidadania cresce o ser pessoa, projeta no político, no comunitário, no social e no jurídico a condição de ser pessoa. Não há como florescer a cidadania se não se realizam as condições de humanismo existencial (HERKENHOFF, 2001, p. 88).

Herkenhoff (2001, p. 89) prossegue em suas pontuações, afirmando que no mundo muitos não podem ser pessoas, ao contrário, são párias na escala social, na medida em que:

[...] estão à margem de qualquer direito, à margem do alimento que a terra produz, à margem do trabalho e do emprego, à margem do mercado, à margem da participação política, à margem da cultura, à margem da fraternidade, à margem do passado, do presente e do futuro, à margem da história, à margem da esperança. Essa é a face negativa da cidadania, criada por modelo socioeconômico de cunho internacional que revela a fome e a miséria dos povos.

Reforçando a necessidade de se repensar o papel do Direito neste contexto, Santos (2002) pontua que cabe ao Direito o papel de gestão reconstrutiva dos excessos e dos défices advindos da modernidade ocidental. Trata-se da crise paradigmática inerente ao Direito, que se coloca entre regulação e emancipação.

O Estado brasileiro, portanto, precisa revestir-se de responsabilidade para com a parcela da população pária, fazendo uso do Direito em uma perspectiva contra hegemônica, de forma a atender, de fato, às necessidades sociais. No cenário do agronegócio, tal postura é essencial. A riqueza é deveras importante para um povo, mas não deve sobrepujar a pessoa. Sucumbir aos benefícios puramente mercadológicos é desconsiderar o ser humano como o fim maior de toda a atuação do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agronegócio é, inegavelmente, fator de essencial importância para o crescimento econômico do País. Desde que implantado e desenvolvido de forma sustentável e voltado à preservação dos direitos humanos, há de ser valorizado na proporção de sua expressividade para o desenvolvimento.

Contudo, não é razoável imaginar o desenvolvimento somente no cenário econômico, com o enriquecimento de poucos e o empobrecimento de muitos. Há de se propor ações sérias no sentido de se entrelaçar as práticas do agronegócio com o real sentido do desenvolvimento nas esferas social, política, cultural e mesmo individual, e do próprio direito ao desenvolvimento na condição de inalienabilidade. Somente desta forma há de se falar em desenvolvimento e sustentabilidade em suas acepções mais amplas.

O governo brasileiro tem deixado aquém tais preceitos ao apoiar as políticas públicas no setor agrícola em atendimento a permutas de cunho político, valorizando mais os aspectos econômicos do que os humanos. Dessa forma, tem permitido lesões ao meio ambiente por meio de leis permissivas e não tem investido

na concretização dos direitos das pessoas do campo, que vivem em contexto de extrema pobreza.

Neste cenário, emerge a importância dos conceitos de responsabilidade do poder efetivo de Armatya Sen e da ética da responsabilidade proposto por Hans Jonas. Sobre a primeira acepção, há de se pensar na responsabilidade que cada ser humano tem como detentor da oportunidade de implantar as ações que possam trazer melhoras para os outros. E na perspectiva de Jonas, é preciso planejar as ações do presente com vistas às possíveis consequências futuras, de forma a preservar os direitos das próximas gerações.

Assim, deve atuar o Estado brasileiro na criação de políticas públicas no setor agrícola de forma ética e responsável, com vistas a propiciar o desenvolvimento sustentável em todas as suas esferas e de forma que tanto os grandes produtores da rede como os pequenos produtores e os camponeses possam ter acesso a uma vida digna no que concerne a trabalho, alimentação, saúde e ambiente ecologicamente equilibrado. O fator econômico não pode preponderar sobre o humano.

O papel do Direito nesse processo é imprescindível. É preciso haver uma reflexão no âmbito da Ciência Jurídica e compreender que ação do jurista vai além do uso que lhe direciona o Estado. Há de se romper com a atuação hegemônica em termos de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento. Isso cabe tanto ao Estado como ao Direito. Somente assim pode-se pensar, de fato, em justiça social no âmbito econômico e, em específico, das práticas do agronegócio.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm>. Acesso em: 20 jul 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7889.htm>. Acesso em: 20 jul 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em 20 jul 2017.

BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, F. U. Prefácio. In: *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução n. 3545 de 29 de fevereiro de 2008*. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3545_v1_o.pdf>. Acesso em 27 fev 2017.

CONJUR. Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo>>. Acesso em 17/12/2016.

FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: ética para a civilização tecnológica. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, n. 5/6. Vitória da Conquista-BA, 2009, p. 151-168.

HERKENHOFF, J. B. *Para onde vai o direito?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006.

LEONEL JÚNIOR, G. *Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MANIGLIA, E. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

O GLOBO. De olho em 211 votos do agronegócio, Temer ameaça política ambiental: bancada ruralista representa 41% dos parlamentares da Câmara. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/de-olho-em-211-votos-do-agronegocio-temer-ameaca-politica-ambiental-21621738>>. Acesso em 23 jul 2017.

PEIXINHO, M.M.; FERRARO, S.A. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. XXIV Congresso do CONPEDI. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 27 fev 2017.

VEJA. Após denúncia, governo publica 'lista suja' de trabalho escravo: publicação da lista estava suspensa desde 2014 por decisão judicial. <<http://veja.abril.com.br/economia/apos-denuncia-governo-publica-lista-suja-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 01 jul 2017.

SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. Paula Ione Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

RECEBIDO EM: 10/12/2017
APROVADO EM: 08/05/2018